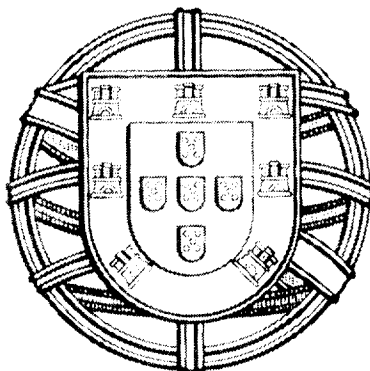




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração:

De ter sido rectificado o Regimento da Assembleia da República, publicado em anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 13-A/88, inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168 (3.º suplemento), de 22 de Julho de 1988 4956

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 806/88:

Altera os quadros de pessoal dos Serviços Regionais de Arqueologia das Zonas Norte, Centro e Sul 4957

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 467/88:

Introduz no direito interno o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro da CEE (Directiva n.º 83/183/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983) 4958

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 807/88:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão na parte respeitante à carreira médica hospitalar 4962

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto Regulamentar n.º 45/88:

Altera a disciplina de classificação de serviço do pessoal da administração autárquica 4963

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 46/88:

Aprova o Acordo entre os Governos de Portugal e de França sobre a Cooperação no Domínio do Emprego e da Formação Profissional 4964

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 468/88:

Aprova a criação de duas Escolas Superiores de Educação Jean Piaget, e respectivo funcionamento, em Almada e Arcozelo 4966

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 261, de 11 de Novembro de 1988, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Declaração:

Rectificação à Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto (protecção do lobo ibérico) 4534-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 263, de 14 de Novembro de 1988, inserindo o seguinte:

Comissão Nacional de Eleições

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial das eleições realizadas em 9 de Outubro de 1988 para a Assembleia Regional dos Açores 4566-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Regimento da Assembleia da República, publicado em anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 13-A/88, inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168 (3.º suplemento), de 22 de Julho de 1988, saiu com inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, n.º 1, onde se lê «após eleição e cessa» deve ler-se «após eleições e cessa».

No artigo 1.º, n.º 2, onde se lê «vagas que ocorreram» deve ler-se «vagas que ocorrerem».

No artigo 2.º, n.º 1, onde se lê «Comissão de Regimentos e Mandatos» deve ler-se «Comissão de Regimento e Mandatos».

No artigo 5.º, n.º 1, alínea e), onde se lê «bem como a apreciação» deve ler-se «bem como da apreciação».

No artigo 5.º, n.º 1, alínea f), onde se lê «oficiais que obedecem» deve ler-se «oficiais que obedecem».

No artigo 6.º, n.º 1, alínea b), onde se lê «dos respectivos grupos parlamentares ou agrupamentos parlamentares;» deve ler-se «dos respectivos grupos parlamentares».

No artigo 7.º, n.º 4, onde se lê «a que se referem os n.ºs 3 e 4» deve ler-se «a que se referem os n.ºs 2 e 3».

No artigo 12.º, n.º 1, onde se lê «funcionários e agentes e sobre todos os funcionários e agentes e sobre forças de segurança» deve ler-se «funcionários e agentes e sobre as forças de segurança».

No artigo 13.º, n.º 4, onde se lê «concorrem apenas dois candidatos» deve ler-se «concorrem apenas os dois candidatos».

No artigo 14.º, n.º 4, onde se lê «do novo presidente» deve ler-se «de novo presidente».

Entre os artigos 19.º e 20.º, onde se lê «Divisão II» deve ler-se «Divisão III».

No artigo 20.º, n.º 1, onde se lê «presidentes dos grupos parlamentares, o seu substituto,» deve ler-se «presidentes dos grupos parlamentares, ou seus substitutos,».

No artigo 21.º, n.º 4, onde se lê «são substituídos nas suas faltas pelos Vice-Presidentes.» deve ler-se «são substituídos nas suas faltas pelos Vice-Secretários.».

No artigo 27.º, n.º 1, alínea b), onde se lê «as matérias e submeter à votação.» deve ler-se «as matérias a submeter à votação.».

Entre os artigos 41.º e 42.º, onde se lê «Capítulo II» deve ler-se «Capítulo III».

No artigo 45.º, onde se lê «se este o decidir lido em Plenário.» deve ler-se «se este o decidir, lido em Plenário,».

No artigo 52.º, n.º 1, onde se lê «de vinte quatro horas.» deve ler-se «de vinte e quatro horas.».

No artigo 55.º, n.º 3, onde se lê «recurso para Plenário,» deve ler-se «recurso para o Plenário,».

No artigo 62.º, n.º 4, onde se lê «no termo da último reunião,» deve ler-se «no termo da última reunião,».

No artigo 72.º, n.º 4, onde se lê «dos grupos parlamentares e dos agrupamentos parlamentares.» deve ler-se «dos grupos parlamentares.».

No artigo 79.º, onde se lê «convocar individualidades» deve ler-se «convidar individualidades».

No artigo 82.º, alínea a), onde se lê «Apresentar proposta de lei» deve ler-se «Apresentar propostas de lei».

No artigo 97.º, n.º 1, onde se lê «A Conferência delibera, nos termos do artigo 150.º, como sobre a sua distribuição.» deve ler-se «A Conferência delibera, nos termos do artigo 150.º, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição.».

No artigo 117.º, n.º 2, onde se lê «destinadas ao público» deve ler-se «destinadas ao público».

No artigo 118.º, onde se lê «As reuniões» deve ler-se «As reuniões».

No artigo 123.º, n.º 1, alínea h), onde se lê «h) programa do Governo» deve ler-se «h) O programa do Governo».

No artigo 124.º, onde se lê «elaboram um Índice analítico» deve ler-se «elaboram um índice analítico».

No artigo 132.º, n.º 1, onde se lê «salvo termo da respectiva legislatura.» deve ler-se «salvo termo da legislatura.».

No artigo 136.º, n.º 1, onde se lê «pelo Presidente de publicação» deve ler-se «pelo Presidente e de publicação».

No artigo 137.º, n.º 3, onde se lê «Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, pelo prazo» deve ler-se «Comissão pelo prazo».

No artigo 139.º, n.º 4, onde se lê «o texto primitivo» deve ler-se «o texto primitivo».

No artigo 145.º, n.º 1, onde se lê «propostas sobre a matéria» deve ler-se «propostas sobre a mesma matéria».

No artigo 149.º, n.º 2, onde se lê «48 horas, no mínimo.» deve ler-se «48 horas, no mínimo.».

No artigo 156.º, n.º 1, onde se lê «podendo a Assembleia delibera que» deve ler-se «podendo a Assembleia deliberar que».

No artigo 160.º, n.º 4, onde se lê «produzida no termos» deve ler-se «produzida no termo».

No artigo 165.º, n.º 4, onde se lê «debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, indicindo a votação» deve ler-se «debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação».

No artigo 171.º, onde se lê «é enviado ao Presidente da República é enviado ao Presidente da República para promulgação.» deve ler-se «é enviado ao Presidente da República para promulgação.».

No artigo 178.º, n.º 2, onde se lê «deliberação é comunicada ao Presidente da República, que envia o decreto» deve ler-se «deliberação é comunicada ao Presidente da Assembleia da República, que envia o decreto».

Na epígrafe do artigo 182.º, onde se lê «Forma de autorização» deve ler-se «Forma da autorização».

Entre os artigos 182.º e 183.º, na epígrafe da subdivisão II, onde se lê «declaração de estado de sítio» deve ler-se «declaração do estado de sítio».

No artigo 188.º, n.º 1, onde se lê «ou de estado de emergência» deve ler-se «ou do estado de emergência».

No artigo 190.º, n.º 3, onde se lê «tenha intervido.» deve ler-se «tenha intervindo.».

No artigo 210.º, n.º 3, onde se lê «que se realizar» deve ler-se «que se realiza».

No artigo 214.º, n.º 1, onde se lê «As comissões enviam» deve ler-se «As comissões enviam».

No artigo 229.º, n.º 4, onde se lê «pela orem da sua apresentação» deve ler-se «pela ordem da sua apresentação».

No artigo 231.º, n.º 1, onde se lê «não tem período» deve ler-se «não têm período».

No artigo 231.º, n.º 4, onde se lê «pode ser retirados» deve ler-se «pode ser retirada».

No artigo 237.º, n.º 3, onde se lê «na Reunião plenária» deve ler-se «na reunião plenária».

Na epígrafe do artigo 243.º, onde se lê «Resposta a requerimentos» deve ler-se «Requerimentos».

No artigo 253.º, n.º 3, onde se lê «o Presidente toma as providências necessárias para que a composição toma as providências necessárias para que a composição, tomada de posse» deve ler-se «o Presidente toma as providências necessárias para que a composição, tomada de posse».

No artigo 254.º, n.º 2, onde se lê «ou pro onentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro embro do Governo e um representante de cada grupo parlamentar.» deve ler-se «ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo e um representante de cada grupo parlamentar.».

No artigo 260.º, n.º 1, onde se lê «A Comissão» deve ler-se «A comissão».

No artigo 262.º, onde se lê «documentos que as acompanham» deve ler-se «documentos que as acompanhem» e onde se lê «são publicados no *Diário*» deve ler-se «são publicadas no *Diário*».

No artigo 267.º, onde se lê «em razão da matéria assinando-lhe» deve ler-se «em razão da matéria, assinando-lhe».

No artigo 274.º, n.º 2, onde se lê «As deliberações previstas no presente artigo são tomadas» deve ler-se «A deliberação prevista no número anterior é tomada».

No artigo 276.º, onde se lê «em razão da matéria, para emitir» deve ler-se «em razão da matéria para emitir».

No artigo 278.º, n.º 2, onde se lê «obeserva-se o disposto» deve ler-se «observa-se o disposto».

No artigo 279.º, n.º 2, onde se lê «declaração de aceitação de candidatura.» deve ler-se «declaração de aceitação da candidatura.».

Assembleia da República, 10 de Outubro de 1988. — O Secretário-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 806/88

de 16 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Cultura e do Orçamento, que os quadros de pessoal dos Serviços Regionais de Arqueologia das Zonas Norte, Centro e Sul passem a ser os constantes do mapa anexo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 25 de Novembro de 1988.

A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Serviços Regionais de Arqueologia das Zonas Norte, Centro e Sul

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Dirigente.....	-	—	-	—	Director	(a)	1
Técnico superior...	-	Técnico superior...	2	Planeamento, gestão e investigação.	Assessor principal	A	5
			1		Primeiro-assessor	B	
					Assessor	C	
					Técnico superior principal ...	D	
					Técnico superior de 1.ª classe	E	
					Técnico superior de 2.ª classe	G	
Técnico-profissional	4	Assistente de arqueólogo.	-	Execução de trabalhos no âmbito da arqueologia, sob orientação do técnico superior de arqueologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	2
					Técnico-adjunto especialista...	H	
					Técnico-adjunto principal ...	I	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
					Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Área funcional	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Técnico-profissional	4	Topógrafo	-	Levantamentos topográficos	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista ... Técnico-adjunto principal ... Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	1
	3	Desenhador	-	Execução de desenhos no âmbito da topografia.	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
		Técnico auxiliar de arqueologia.	-	Executa e colabora em trabalhos de arqueologia.	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	2
		Técnico auxiliar de BAD.	-	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista ... Técnico auxiliar principal ... Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	1
Administrativo	3	Oficial administrativo.	-	Administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial. Segundo-oficial. Terceiro-oficial.	I J L M	2
	2	Escriturário-dactilógrafo.	-	Administrativa (dactilografia)	Escriturário-dactilógrafo principal. Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe. Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.	N Q S	1
Auxiliar	2	Motorista de ligeiros	-	Condução de viaturas	Motorista principal	M	1
	1	Auxiliar administrativo.	-	Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e entrega e recepção de correspondência.	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe. Auxiliar administrativo de 2.ª classe.	Q S T	
		Operador	-	Auxilia em trabalhos de prospecção, levantamento topográfico e escavação arqueológica.	Operador de 1.ª classe..... Operador de 2.ª classe.....	Q S	2

(a) Chefe de divisão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 467/88**

de 16 de Dezembro

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o artigo 2.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, o presente diploma introduz no direito interno português o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro, consignado na Directiva n.º 83/183/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea c) do artigo 44.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

Os bens pessoais de particulares provenientes de um outro Estado membro da Comunidade Económica

Europeia são isentos de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo na sua importação definitiva, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Condições respeitantes aos bens

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se bens pessoais os afectos ao uso pessoal do interessado ou às necessidades do seu agregado familiar, não devendo traduzir, quer pela sua natureza quer pela sua quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial ou especulativa nem destinar-se a qualquer das actividades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — Consideram-se igualmente bens pessoais os instrumentos de artes mecânicas ou de profissões liberais necessários ao exercício da profissão do interessado.

3 — A isenção prevista no artigo 1.º é concedida aos bens pessoais que obedeçam às condições seguintes:

- a) Tenham sido adquiridos num Estado membro de acordo com as condições gerais de tributação do respectivo mercado interno e não tenham beneficiado, na exportação, de qualquer isenção ou reembolso de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo;
- b) Tenham sido efectivamente afectos ao uso do interessado, no Estado membro de exportação, desde há pelo menos:
 - i) Seis meses antes da transferência da residência, no que se refere aos veículos rodoviários a motor e respectivos reboques, caravanas, habitações móveis, barcos de recreio e aviões de turismo;
 - ii) Três meses antes da transferência da residência ou da fixação de uma residência secundária, no que se refere aos restantes bens.

4 — Considera-se que os bens pessoais preenchem as condições previstas na alínea a) do número anterior quando a sua aquisição tenha sido efectuada:

- a) No âmbito das relações diplomáticas e consulares;
- b) Por organizações internacionais reconhecidas por Portugal e, bem assim, pelos membros dessas organizações, nos limites e condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações e nos acordos de sede;
- c) No âmbito do Tratado do Atlântico Norte, pelas forças armadas dos outros Estados que são parte do referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou elementos civis que as acompanham, quando as referidas forças se encontram afectas ao esforço comum de defesa.

5 — Para efeitos de concessão da isenção, os interessados deverão fazer prova de que se encontram preenchidas as condições referidas no n.º 3 no que se refere aos veículos rodoviários a motor e respectivos reboques, caravanas, habitações móveis, barcos de recreio e aviões de turismo, não sendo a mesma exigí-

vel relativamente aos restantes bens, salvo nos casos em que se verifiquem quaisquer indícios de prática de infracção fiscal.

Artigo 3.º

Condições relativas à importação

1 — A importação dos bens pode efectuar-se em uma ou várias vezes, dentro dos prazos previstos nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

2 — Se a isenção não puder ser concedida aquando da primeira importação pelo não cumprimento das formalidades previstas nos anexos I, II, III ou IV a este diploma, do qual são parte integrante, a importação dos bens fica sujeita à prestação de garantia.

3 — No caso de não cumprimento das formalidades a que se refere o número anterior, no prazo de três meses, os impostos serão os devidos à data da aceitação da declaração de importação.

Artigo 4.º

Obrigações posteriores à importação

1 — Os bens importados com isenção não podem ser objecto de cessão, doação, penhor, locação, empréstimo ou transmissão a qualquer outro título, nos dois anos seguintes à sua importação, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, a pedido do interessado dirigido ao Ministro das Finanças.

2 — A inobservância do disposto no número anterior determinará a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e impostos especiais sobre o consumo devidos à data em que ocorrer a cessão, doação, penhor, locação, empréstimo ou transmissão a qualquer outro título, sem prejuízo de eventual procedimento por infracção fiscal.

Artigo 5.º

Condições específicas para certos bens

1 — Na importação de bens sujeitos a limites quantitativos no âmbito da legislação em vigor relativa ao tráfego internacional de viajantes entre Estados membros, a isenção prevista no artigo 1.º só será concedida até às quantidades fixadas naquela legislação.

2 — Na importação de veículos rodoviários a motor e respectivos reboques, caravanas, habitações móveis, barcos de recreio, aviões de turismo e cavalos de sela a isenção só será concedida, no limite de uma unidade de cada espécie, se o particular transferir a sua residência normal para o território nacional.

3 — Na importação de veículos rodoviários a motor, de barcos de recreio e de aviões de recreio a isenção só será concedida se o particular interessado estiver legalmente habilitado para a sua condução, governo ou pilotagem, respectivamente.

4 — A isenção prevista no número anterior só será concedida uma vez em cada cinco anos.

Artigo 6.º

Regras gerais relativas à fixação de residência

1 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por residência normal o lugar onde uma pessoa vive habitualmente, isto é, durante pelo menos 185

dias por ano civil, em consequência de vínculos profissionais, ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicativos da existência de laços estreitos entre ela própria e o lugar onde vive.

2 — A residência normal de uma pessoa cujos vínculos profissionais se situem em lugar diferente do lugar onde possui os seus vínculos pessoais e que, por esse facto, viva alternadamente em lugares distintos situados em dois ou mais Estados membros considera-se como estando situada no lugar dos seus vínculos pessoais, desde que aí se desloque regularmente.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando uma pessoa permaneça num Estado membro em execução de uma missão ou estágio de duração determinada, a residência normal situa-se no lugar onde possui os seus vínculos pessoais, ainda que aí se não desloque regularmente.

4 — A simples frequência de uma universidade ou escola não implica a transferência de residência normal.

5 — Os particulares deverão comprovar a sua residência normal.

TÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 7.º

Importação de bens pessoais por ocasião da transferência de residência normal

1 — A isenção prevista no artigo 1.º é concedida, nas condições referidas nos artigos 2.º a 5.º, relativamente à importação de bens pessoais efectuada por um particular por ocasião da transferência da sua residência normal, observando-se as formalidades constantes do anexo I a este diploma.

2 — A última importação deve efectuar-se o mais tardar doze meses após a transferência da residência normal.

3 — A competência para a concessão da isenção é atribuída aos chefes das estâncias aduaneiras, salvo no caso de bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, em que a competência é atribuída aos directores das alfândegas.

Artigo 8.º

Importação de bens pessoais por ocasião da instalação ou abandono de uma residência secundária

1 — A isenção prevista no artigo 1.º é concedida, nas condições referidas nos artigos 2.º a 5.º, relativamente à importação de bens pessoais efectuada por um particular com o fim de mobilar uma residência secundária desde que:

- a) O particular seja proprietário da residência secundária ou a tenha arrendado por um período de, pelo menos, doze meses;
- b) Os bens importados correspondam ao mobiliário normal da residência secundária.

2 — A isenção é igualmente concedida nas condições referidas no número anterior quando, no seguimento do abandono de uma residência secundária, os bens que se destinem à residência normal ou a outra residência secundária tenham estado efectivamente na posse do

interessado e afectos ao uso deste durante um período de, pelo menos, doze meses.

3 — A última importação deve efectuar-se o mais tardar até doze meses após o abandono da residência secundária.

4 — O artigo 4.º não se aplica no caso de reimportação de bens.

5 — A isenção prevista nos n.ºs 1 e 2 é concedida mediante o cumprimento das formalidades constantes do anexo II a este diploma.

6 — A competência para a concessão da isenção é atribuída aos chefes das estâncias aduaneiras.

Artigo 9.º

Importação de bens pessoais por ocasião de casamento

1 — Em derrogação do prazo previsto na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, mas sem prejuízo das outras disposições dos artigos 2.º a 5.º, um particular que transfira a residência normal para o território nacional por ocasião do seu casamento pode importar, com isenção dos impostos referidos no artigo 1.º, bens pessoais adquiridos ou na sua posse há menos de três meses desde que:

- a) A importação se efectue durante o período que tem início dois meses antes da data prevista para o casamento e que termina quatro após a data da celebração;
- b) Apresente prova de que o casamento se realizou ou de que foram iniciadas as diligências oficiais para a sua realização.

2 — São ainda isentos na importação os presentes habitualmente oferecidos por ocasião do casamento, de valor unitário não superior a 150 000\$, enviados por pessoas com residência normal noutro Estado membro, desde que se encontrem preenchidas as condições previstas no número anterior.

3 — As importações efectuadas ao abrigo dos números anteriores antes da data do casamento ficam sujeitas à prestação de garantia adequada.

4 — No caso de não ser apresentada prova de casamento no prazo de quatro meses a partir da data indicada para a sua celebração, os impostos serão os devidos à data da aceitação da declaração de importação.

5 — A isenção prevista nos n.ºs 1 e 2 é concedida mediante o cumprimento das formalidades constantes do anexo III a este diploma.

6 — A competência para a concessão da isenção é atribuída aos chefes das estâncias aduaneiras, salvo no caso de bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, em que a competência é atribuída aos directores das alfândegas.

Artigo 10.º

Importação de bens pessoais adquiridos por via sucessória

1 — Em derrogação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º, mas sem prejuízo das outras disposições dos artigos 2.º, 3.º e 5.º, um particular com residência no território nacional que adquira por via sucessória a propriedade ou o usufruto de bens pessoais de um falecido que se encontrem noutro Estado membro pode importar esses

bens com isenção dos impostos referidos no artigo 1.º desde que:

- a) Comprove a aquisição por via sucessória dos bens importados;
- b) A última importação se efectue até dois anos após a entrada na posse dos bens.

2 — A isenção referida no número anterior é concedida, observando-se as formalidades constantes do anexo IV a este diploma.

3 — A competência para a concessão da isenção é atribuída aos directores das alfândegas.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Veículos rodoviários a motor legalizados ao abrigo de direito anterior

1 — Os indivíduos que tenham legalizado os seus veículos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 172/77, de 30 de Abril, 455/80, de 9 de Outubro, 212/84, de 2 de Julho, 475/85, de 12 de Novembro, e 246-A/86, de 21 de Agosto, poderão beneficiar do regime instituído pelo presente diploma desde que hajam decorrido cinco anos após a data da respectiva importação definitiva.

2 — Os veículos legalizados ao abrigo dos diplomas referidos no número antecedente poderão ser alienados decorridos dois anos contados desde a respectiva importação definitiva.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *António António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Transferência de residência normal

Formalidades a que se refere o artigo 7.º:

1 — O pedido de importação com isenção deverá ser instruído com as seguintes declarações, assinadas pelo interessado:

- a) Que tem conhecimento de que, até à expiração dos prazos a contar da data da aceitação da declaração de importação, os bens pessoais não podem ser objecto de cessão, doação, penhor, locação, empréstimo ou transmissão a qualquer outro título;
- b) Que tem conhecimento de que o não cumprimento do que se dispõe na alínea anterior o sujeita ao pagamento integral das imposições devidas, sem prejuízo do procedimento por infracção fiscal;

- c) Que se compromete a facilitar a acção fiscalizadora que vier a ser efectuada pelas autoridades competentes.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certificado emitido pela competente autoridade administrativa da área de residência normal ou Estado membro de procedência onde conste a data de inscrição e de cancelamento nos registos de população de nacionais ou de estrangeiros;
- b) Autorização ou atestado de residência emitido pela competente autoridade administrativa portuguesa, ou outro documento de valor equivalente;
- c) Lista em que se discriminem todos os bens e se mencionem expressamente que estiveram afectos ao uso pessoal do interessado durante pelo menos três meses, a qual será dispensada quanto aos objectos que apresentem evidentes sinais de uso;
- d) Títulos de registo de propriedade ou documentos equivalentes, quando se tratar de bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição no Estado membro de exportação.

3 — No caso de regresso de pessoas que não tenham cancelado a inscrição nos registos de população de nacionais ou de estrangeiros quando deixarem de residir no território nacional, deverão comprovar que a sua permanência no Estado membro de procedência não resultou de circunstâncias essencialmente temporárias, tais como viagens de recreio ou de negócios, estudos, missões ou estágios de duração determinada.

ANEXO II

Instalação ou abandono de uma residência secundária

Formalidades a que se refere o artigo 8.º:

1 — O pedido de importação com isenção deverá ser instruído com as seguintes declarações, assinadas pelo interessado:

- a) Que tem conhecimento de que, até à expiração do prazo de um ano a contar da data da aceitação da declaração de importação, os bens pessoais não podem ser objecto de cessão, doação, penhor, locação, empréstimo ou transmissão a qualquer outro título;
- b) Que tem conhecimento de que o não cumprimento do que se dispõe na alínea anterior o sujeita ao pagamento integral das imposições devidas, sem prejuízo do procedimento por infracção fiscal;
- c) Que se compromete a facilitar a acção fiscalizadora que vier a ser efectuada pelas autoridades competentes.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certificado emitido pela competente autoridade administrativa da área da residência normal no Estado membro de procedência onde conste a data de inscrição nos registos de população ou fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou de outros documentos habitualmente aceites;
- b) Fotocópia autenticada da caderneta precial actualizada ou, tratando-se de prédio omisso, da participação para inscrição na matriz ou de certificado de registo predial ou do contrato de arrendamento da residência secundária;
- c) Lista em que se discriminem todos os bens e se mencione expressamente que estiveram afectos ao uso do interessado durante pelo menos três meses, a qual será dispensada quanto aos objectos que apresentem evidentes sinais de uso.

3 — No caso de importação de bens no seguimento do abandono de uma residência secundária, a lista a que se refere a alínea c) do número anterior deverá mencionar expressamente que os mesmos estiveram afectos ao uso do interessado durante pelo menos doze meses.

ANEXO III

Transferência de residência normal por ocasião de casamento

Formalidades a que se refere o artigo 9.º:

1 — O pedido de importação com isenção deverá ser instruído com as seguintes declarações, assinadas pelo interessado:

- a) Que tem conhecimento de que, até à expiração do prazo de um ano a contar da data da aceitação da declaração

de importação, os bens pessoais não podem ser objecto de cessão, doação, penhor, locação, empréstimo ou transmissão a qualquer outro título;

- b) Que tem conhecimento de que o não cumprimento do que se dispõe na alínea anterior o sujeita ao pagamento integral das imposições devidas, sem prejuízo do procedimento por infracção fiscal;
- c) Que se compromete a facilitar a acção fiscalizadora que vier a ser efectuada pelas autoridades competentes.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ainda ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certificado emitido pela competente autoridade administrativa da área de residência normal no Estado membro de procedência onde conste a data de inscrição e de cancelamento nos registos de população de nacionais ou de estrangeiros, ou qualquer outro meio de prova à disposição do interessado;
- b) Autorização ou atestado de residência emitido pela competente autoridade administrativa portuguesa, ou outro documento de valor equivalente;
- c) Títulos de registo de propriedade ou documentos equivalentes quando se trate de bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição no Estado membro de exportação;
- d) Certidões ou documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes, comprovativos de que iniciou as diligências oficiais para a realização do casamento ou de que o mesmo já ocorreu.

3 — No caso de regresso de pessoas que não tenham cancelado a inscrição nos registos de população de nacionais ou de estrangeiros quando deixaram o território nacional, deverão comprovar que a sua permanência no Estado membro de procedência não resultou de circunstâncias essencialmente temporárias, tais como viagens de recreio ou de negócios, estudos, missões ou estágios de duração determinada.

ANEXO IV

Importação de bens pessoais adquiridos por via sucessória

Formalidades a que se refere o artigo 10.º:

O pedido de importação com isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade ou autorização de residência emitida pela competente autoridade administrativa portuguesa;
- b) Certificado passado pelo notário ou qualquer outra entidade competente do Estado membro de exportação, comprovativo da aquisição por via sucessória da propriedade ou usufruto de bens pessoais do falecido, com descrição pormenorizada de cada um deles;
- c) Títulos de registo de propriedade ou documentos equivalentes quando se tratar de bens sujeitos a registo, matrícula ou inscrição no Estado membro de exportação.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 807/88

de 16 de Dezembro

Considerando que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão, aprovado pela Portaria n.º 761/80, de 1 de Outubro, foi dimensionado numa visão de mera proporcionalidade ao número de camas então existentes;

Considerando que o referido Hospital tem uma área de acção que abrange toda uma sub-região como o Barlavento algarvio, com uma população residente na ordem dos 140 000 habitantes;

Considerando ainda que no período de Verão há um influxo de população flutuante que chega a quintuplicar essa população residente;

Mostrando-se, por isso, manifestamente insuficiente o número de elementos da carreira médica hospitalar que aquele quadro comporta actualmente:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, observado o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão, aprovado pela Portaria n.º 761/80, de 1 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 56/82, de 13 de Janeiro, 196/83, de 2 de Março, 807-C4/83, de 30 de Julho, 765/84, de 27 de Setembro, 69/85, de 4 de Fevereiro, 111/86, de 29 de Março, 491/87, de 11 de Junho, 889/87, de 20 de Novembro, e 150/88, de 10 de Março, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 16 de Novembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Portimão

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Patologia clínica:		
2	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
3	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
5	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia e ginecologia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
Oftalmologia:		
2	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
3	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Pediatria:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Medicina física e de reabilitação:	
1	Chefe de serviço hospitalar.....	B
1	Assistente hospitalar.....	C ou D
	Imuno-hemoterapia:	
1	Chefe de serviço hospitalar.....	B
1	Assistente hospitalar.....	C ou D
	Fase pré-carreira:	
	Interno do internato geral (c)	G
	Interno do internato complementar (c)	F

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 45/88

de 16 de Dezembro

O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, prevê a adaptação à situação do pessoal autárquico do regime de classificação de serviço estabelecido naquele decreto regulamentar.

Ouvidas, nos termos da lei, as associações representativas dos trabalhadores da administração local, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses, pelo presente diploma dá-se cumprimento àquele normativo, atentas as especificidades próprias dos serviços por ele abrangidos.

A reduzida dimensão de alguns serviços e a estrutura dos seus quadros ditaram a necessidade de introduzir ajustamentos relativos à substituição da classificação de serviço por ponderação de currículo profissional, aos princípios aplicáveis às fichas, à constituição da comissão paritária e à definição do dirigente máximo.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho, é aplicável ao processo de classificação de serviço dos funcionários e agentes que prestam serviço nas câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados, juntas de freguesia, associações e federações de municípios, bem como nas assembleias distritais, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal dirigente cuja forma de provimento seja a comissão de serviço, bem como aos chefes de repartição e tesoureiros-chefes.

Artigo 2.º

Ponderação do currículo profissional

Nas juntas de freguesia não será atribuída classificação de serviço, devendo a sua falta ser suprida por ponderação do currículo profissional nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho.

Artigo 3.º

Fichas

Serão utilizadas as fichas modelos n.ºs 156, 157, 158, 159 e 160 exclusivos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, aprovadas pela Portaria n.º 642-A/83, de 1 de Junho, com as necessárias adaptações no que concerne à identificação dos serviços.

Artigo 4.º

Coefficientes de ponderação

1 — Mediante deliberação das câmaras municipais, conselhos de administração dos serviços municipalizados, conselhos administrativos das associações de municípios e comissões administrativas das federações de municípios, sob proposta do dirigente máximo dos serviços e ouvidas as comissões paritárias de avaliação, podem ser introduzidos coeficientes de ponderação para a valoração dos diferentes factores nas fichas de notação a que se refere o artigo anterior, tendo em atenção as funções efectivamente desempenhadas.

2 — Por despacho do respectivo presidente e mediante parecer da comissão paritária de avaliação, poderão ser aplicados ao pessoal das assembleias distritais os coeficientes de ponderação acima previstos.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica durante o primeiro ano de vigência do presente diploma.

Artigo 5.º

Comissão paritária

1 — Junto do dirigente com competência para homologar classificações de serviço será constituída, como órgão consultivo, uma comissão paritária de avaliação, composta por quatro vogais, sendo dois representantes da Administração e dois representantes dos notados.

2 — Nas câmaras municipais poderá ser constituída uma comissão paritária comum a dois ou mais dos respectivos serviços, por acordo dos dirigentes com competência para homologar classificações de serviço, sempre que se verifique a impossibilidade de cumprimento do disposto no n.º 1.

3 — Sempre que se torne necessário viabilizar a constituição da comissão paritária, as câmaras municipais, os serviços municipalizados, as associações de municípios, as federações de municípios e as assembleias distritais poderão agrupar-se constituindo uma comissão paritária comum.

4 — Nas situações correspondentes aos n.ºs 2 e 3, a designação dos vogais representantes dos serviços e o processo de eleição dos representantes dos notados a que se refere o artigo 26.º do Decreto Regulamentar

n.º 44-B/83, de 1 de Junho, são feitos por acordo dos dirigentes com competência para homologar as classificações de serviço.

Artigo 6.º

Recursos

1 — Cabe recurso hierárquico da classificação de serviço, a interpor no prazo de dez dias úteis contados a partir da data do conhecimento da homologação:

- a) Para a câmara municipal respectiva, tratando-se do pessoal das câmaras municipais e dos serviços municipalizados;
- b) Para o conselho administrativo, se o pessoal pertencer a associações de municípios;
- c) Para a comissão administrativa, quando se trate de pessoal pertencente às federações de municípios.

2 — A decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias contados a partir da data da interposição do recurso.

3 — A invocação de meras diferenças de classificação com base na comparação entre classificações atribuídas não constitui fundamento atendível de recurso.

4 — Das classificações de serviço do pessoal das assembleias distritais apenas é possível a interposição de recurso contencioso.

Artigo 7.º

Dirigente máximo

Para efeitos deste diploma, consideram-se dirigentes máximos dos serviços da administração local, respectivamente, os seguintes:

- a) O presidente, nas assembleias distritais e nas juntas de freguesia;
- b) O presidente ou os vereadores, de acordo com as distribuições de funções nos termos do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, quanto às câmaras municipais;
- c) O presidente do conselho de administração, nos serviços municipalizados;
- d) O presidente do conselho administrativo, nas associações de municípios;
- e) O presidente da comissão administrativa, nas federações de municípios.

Artigo 8.º

Suspensão da redução de tempo de serviço

Aos funcionários e agentes referidos no artigo 1.º é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Artigo 9.º

Suprimento da falta de tempo de serviço classificado relevante como requisito de promoção e progressão nas carreiras

Para efeitos de promoção e progressão nas carreiras, a classificação de serviço obtida no primeiro ano de vigência deste diploma reportar-se-á ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar a exigência legal.

Artigo 10.º

Aplicação do diploma em 1988

1 — No decurso do corrente ano, o processo de classificação de serviço iniciar-se-á no 30.º dia a partir da data da publicação do presente diploma com o preenchimento das fichas de notação, observando-se seguidamente os intervalos temporais entre cada uma das fases do processo.

2 — Até ao dia referido no número anterior deverão ser cumpridas as formalidades exigidas, nomeadamente a constituição da comissão paritária.

Artigo 11.º

Aplicação nas regiões autónomas

O regime do presente diploma poderá ser tornado extensivo, com as necessárias adaptações, ao pessoal autárquico das regiões autónomas, mediante decreto regulamentar regional.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Setembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Decreto n.º 46/88

de 16 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre a Cooperação no Domínio do Emprego e da Formação Profissional, assinado em Lisboa em 22 de Outubro de 1986, cujos textos, em português e francês, fazendo igualmente fé, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — José Manuel Durão Barroso — José Albino da Silva Peneda.*

Ratificado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA REPÚBLICA FRANCESA SOBRE A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO EMPREGO E DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa:

Considerando as suas relações seculares;
Tendo em conta que estas relações, na sequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, irão ser substancialmente alargadas;
Considerando a crescente importância de que se reveste a política do emprego e da formação profissional no processo de desenvolvimento económico e social de ambos os países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

É instituída pelo presente Acordo uma cooperação franco-portuguesa na área do emprego e da formação profissional que poderá incluir:

A troca de informações sobre os sistemas e as realizações no domínio do emprego e da formação profissional em ambos os Estados;
Pôr reciprocamente à disposição as capacidades que cada Parte detém nestes domínios para permitir a realização dos seus projectos;
A cooperação entre organismos e serviços na área do emprego e da formação profissional.

Artigo 2.º

A troca de informações funciona principalmente pelo intercâmbio de documentação sobre os principais aspectos da política e das realizações levadas a cabo no domínio do emprego e da formação profissional em cada um dos dois Estados.

Abrangerá igualmente outras manifestações e colóquios de relevo.

Artigo 3.º

No que lhe diz respeito, a Parte francesa procurará, no âmbito da sua legislação, responder de maneira apropriada aos pedidos formulados pela Parte portuguesa, reunindo os meios institucionais e as competências técnicas de que dispõe.

Esta acção pode revestir-se de diversos aspectos, nomeadamente:

Acolhimento em França de enviados do Governo da República Portuguesa para missões de informação sobre o sistema e sobre as realizações francesas em domínios a indicar pela Parte portuguesa;
Envio a Portugal de responsáveis franceses de organismos públicos ou privados no âmbito de missões de assistência técnica.

Artigo 4.º

Estas missões podem abranger quer o domínio da investigação, quer o da gestão administrativa e financeira das acções em prol do emprego e da formação profissional ou a própria implementação destas acções.

Abrangerão pessoas escolhidas em função da sua competência e das suas funções, sejam de organismos públicos ou privados.

Em cada caso, o país de envio toma a seu cargo as despesas da missão daqueles que o representam e o país de acolhimento organiza a visita, estabelecendo os contactos apropriados em função do tema previamente acordado.

Artigo 5.º

Nos termos do presente Acordo as duas Partes favorecem a cooperação entre os seus serviços e organismos especializados e, em particular, entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional, do lado português, e os seus homólogos franceses, nomeadamente a Agência Nacional para o Emprego e a Associação para a Formação Profissional de Adultos.

As modalidades exactas desta cooperação farão parte de uma convenção estabelecida directamente entre os organismos respectivos.

Artigo 6.º

O Ministro encarregado do Emprego e da Formação Profissional da República Francesa e o Ministro do Trabalho e da Segurança Social da República Portuguesa concordam, no âmbito das suas competências respectivas, com as medidas necessárias para a aplicação do presente Acordo.

Artigo 7.º

O presente Acordo entra em vigor à data da sua assinatura, podendo ser denunciado a todo o momento com um pré-aviso de seis meses.

Feito em Lisboa, em 22 de Outubro de 1986, em dois exemplares, cada um em língua portuguesa e francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Francesa:

(Assinatura ilegível), embaixador de França em Portugal.

ACCORD ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE SUR LA COOPÉRATION DANS LE DOMAINE DE L'EMPLOI ET DE LA FORMATION PROFESSIONNELLE

Le Gouvernement de la République portugaise et le Gouvernement de la République française:

Considérant leurs relations séculaires;
Estimant que ces relations sont appelées à se développer substantiellement suite à l'adhésion du Portugal aux Communautés Européennes;
Considérant l'importance croissante que revêt la politique de l'emploi et de la formation professionnelle continue dans le processus de développement économique et social de chacun des deux pays;

sont convenus de ce qui suit:

Article premier

Il est institué par le présent Accord une coopération franco-portugaise dans le domaine de l'emploi et de la formation professionnelle qui pourra comprendre:

L'échange d'informations sur les systèmes et les réalisations dans le domaine de l'emploi et de la formation professionnelle dans les deux États;

La mise à disposition réciproque des capacités dont chaque Partie dispose en ces domaines pour permettre la réalisation de leurs projets;

La coopération entre organismes et services de l'emploi et de la formation professionnelle.

Article 2

L'échange d'informations s'opère principalement par l'échange de documentation sur les aspects principaux de la politique et des réalisations menées dans le domaine de l'emploi et de la formation professionnelle dans chacun des deux États.

Il portera également sur la tenue des principales manifestations et colloques.

Article 3

En ce qui la concerne, la Partie française veille dans le cadre de sa législation à répondre de manière appropriée aux demandes formulées par la Partie portugaise en rassemblant les moyens institutionnels et les compétences techniques dont elle dispose.

Cette action peut prendre diverses formes et notamment:

Accueil en France d'envoyés du Gouvernement de la République portugaise pour des missions d'information sur le système et les réalisations françaises dans des domaines du choix de la Partie portugaise;

Envoi au Portugal de responsables français d'organismes publics ou privés dans le cadre de missions d'assistance technique.

Article 4

Ces missions peuvent s'appliquer aussi bien au domaine de la recherche qu'à celui de la gestion administrative et financière des actions en faveur de l'emploi et de la formation professionnelle, ou de la mise en oeuvre de ces actions.

Elles concernent des personnes choisies en fonction de leurs compétences et de leurs fonctions, qu'elles relèvent d'organismes publics ou privés.

Dans chaque cas, le pays d'envoi prend à sa charge les frais de mission de ses ressortissants, et le pays d'accueil organise la visite par des contacts appropriés en fonction du thème convenu auparavant.

Article 5

Au titre du présent Accord les deux Parties favorisent la coopération entre leurs services et organismes spécialisés et en particulier entre l'Institut de l'Emploi et de la Formation professionnelle, du côté portugais, et ses homologues français, notamment l'Agence nationale pour l'Emploi et l'Association pour la Formation professionnelle des Adultes.

Les modalités précises de cette coopération feront l'objet d'une convention conclue directement entre les organismes concernés.

Article 6

Le Ministre chargé de l'Emploi et de la Formation professionnelle de la République française et le Ministre du Travail et de la Sécurité sociale de la République portugaise conviennent, en tant que de besoin dans le cadre de leurs compétences respectives, des mesures nécessaires à l'application du présent Accord.

Article 7

Le présent Accord entre en vigueur à la date de sa signature. Il pourra être dénoncé à tout moment avec un préavis de six mois.

Fait à Lisbonne, le 22 octobre 1986, en double exemplaire, chacun en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République portugaise:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro,
Ministre des Affaires étrangères.

Pour le Gouvernement de la République française:

(Signature illisible.), ambassadeur de France au Portugal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 468/88

de 16 de Dezembro

A evolução por que, na última década, passou a formação, quer dos educadores de infância, quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões, que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que, durante décadas, vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente estabelecidos para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse que processar mais aceleradamente, sob pena de os formandos com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo evolutivo, foi determinado, pelo Despacho n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro, que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância ou do magistério primário deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo se desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos.

Nestes termos, a Escola Superior de Educação Jean Piaget adaptou o seu projecto próprio, no domínio da

formação de educadores de infância, ao esquema geral definido na Lei de Bases do Sistema Educativo para o ensino superior politécnico.

Apesar disso, no entanto, os responsáveis do Instituto Piaget, titular daquela Escola, defenderam a autonomia do seu projecto, que, com características específicas, tem uma forte componente de actividade de prática directa, de inserção profissionalizante.

Assim, estando garantida a componente de formação científica, não é de inviabilizar a experiência pedagógica que se visa prosseguir na Escola Superior ora criada, tanto mais que o departamento competente do Ministério da Educação deve acompanhar a evolução normal da actividade da Escola e, se for caso disso, propor as medidas correctoras adequadas.

Deste modo, analisado e concluído o respectivo processo, nos termos legais, foram satisfeitos os requisitos para que possam ser formalmente autorizados a criação e o funcionamento daquele estabelecimento, bem como reconhecidos aos diplomas de conclusão do curso ali ministrado efeitos correspondentes ao grau de bacharelato do ensino público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de dois estabelecimentos particulares de ensino superior, ambos denominados Escola Superior de Educação Jean Piaget, de que é titular o Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento da Criança, C. R. L.

2 — É autorizado o funcionamento das Escolas previstas no número anterior em Almada e em Arcozelo.

3 — É autorizada a criação e o funcionamento nos mesmos estabelecimentos do curso de educadores de infância.

4 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso naquele curso são as estabelecidas para cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno de cada Escola.

5 — Considerando as suas características de inovação pedagógica, o curso de educadores de infância pode ser precedido de actividades lectivas com objectivos propedêuticos e vocacionais, podendo ser estabelecidas, no regulamento interno de cada Escola, regras de prioridade à matrícula naquele curso, sem prejuízo do carácter facultativo daquele período experimental.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pelas Escolas criadas por este diploma, pela conclusão do curso acima autorizado, é reconhecida produção de efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for, justificadamente, decidido o contrário.

2 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudos dos cursos ora autorizados são os constantes dos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares será aplicável o n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total do curso autorizado serão fixados mediante portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 28 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXOS

Escola Superior de Educação Jean Piaget (Almada)

Curso de educadores de infância

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/estágio	Aulas teóricas/práticas
1.º ano				
Psicologia I	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia I...	Anual	-	-	40
Matemática I	Anual	-	-	40
Língua Portuguesa e Literatura Infantil I	Anual	-	-	40
Educação Física I	Semestral	-	-	30
Ciências da Natureza e Biogenética I	Semestral	-	-	30
Saúde, Higiene e Nutrição I	Semestral	-	-	30
Estatística Aplicada à Educação (*)	Semestral	-	-	25
Informática e Educação I (*)	Semestral	-	-	20
Introdução às Ciências Sociais e Educação (*)	Semestral	-	-	30
Etologia	Semestral	-	-	15
Métodos de Investigação em Pedagogia	Semestral	-	-	30
Expressão Dramática e Movimento I	Anual	-	-	40
Expressão Musical I	Anual	-	-	40
Expressão Plástica I	Anual	-	-	40
Língua Francesa I (*)	Anual	-	-	20
Língua Inglesa I (opção) (*)	Anual	-	-	20
Pedagogia e Prática Pedagógica I	—	30	400	40
2.º ano				
Psicologia II	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia II	Anual	-	-	40
Matemática II	Anual	-	-	40
Língua Portuguesa e Literatura Infantil II	Anual	-	-	40
Educação Física II	Semestral	-	-	30
Ciências da Natureza e Biogenética II	Semestral	-	-	30
Saúde, Higiene e Nutrição II	Semestral	-	-	30
Informática e Educação II (*)	Semestral	-	-	30

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/estágio	Aulas teóricas/práticas
Epistemologia I	Semestral	-	-	20
Expressão Dramática e Movimento II	Anual	-	-	40
Expressão Musical II	Anual	-	-	40
Expressão Plástica II	Anual	-	-	40
Língua Francesa II (*)	Semestral	-	-	20
Língua Inglesa II (opção) (*)	Semestral	-	-	20
Pedagogia e Prática Pedagógica II	—	30	450	40
3.º ano				
Psicologia III	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia III	Anual	-	-	40
Matemática III	Anual	-	-	40
Língua Portuguesa e Literatura Infantil III	Anual	-	-	40
Educação Física III	Semestral	-	-	30
Ciências da Natureza e Biogenética III	Semestral	-	-	30
Saúde, Higiene e Nutrição III	Semestral	-	-	30
Epistemologia II	Semestral	-	-	30
Expressão Dramática e Movimento III	Anual	-	-	40
Expressão Musical III	Anual	-	-	40
Expressão Plástica III	Anual	-	-	40
Língua Francesa III (*)	Semestral	-	-	20
Língua Inglesa III (opção) (*)	Semestral	-	-	20
Pedagogia e Prática Pedagógica III	—	(*)30	500	40

(*) Os alunos aprovados no ano propedéutico e vocacional estão dispensados desta disciplina.

Escola Superior de Educação Jean Piaget (Arcozelo)

Curso de educadores de infância

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/ estágio	Aulas teóricas/ práticas
1.º ano				
Língua Portuguesa e Literatura Infantil I.....	Anual	-	-	40
Matemática I.....	Anual	-	-	40
Ciências da Natureza e do Ambiente I.....	Semestral	-	-	30
Estatística Aplicada à Educação (*).....	Semestral	-	-	25
Informática e Educação Pré-Escolar I (*).....	Semestral	-	-	20
Etologia.....	Semestral	-	-	15
Métodos de Investigação em Pedagogia.....	Semestral	-	-	30

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária lectiva		
		Aulas teóricas	Aulas práticas/estágio	Aulas teóricas/práticas
Língua Estrangeira I (*) (Francês ou Inglês) ...	Semestral	-	-	20
Psicologia I	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia I	Anual	-	-	40
Saúde, Higiene e Nutrição I	Semestral	-	-	30
Educação Física I	Semestral	-	-	30
Expressão Musical I	Anual	-	-	40
Expressão Plástica I	Anual	-	-	40
Expressão Dramática e Movimento I	Anual	-	-	40
Pedagogia e Prática Pedagógica I	—	30	400	40
2.º ano				
Língua Portuguesa e Literatura Infantil II	Anual	-	-	40
Matemática II	Anual	-	-	40
Ciências da Natureza e do Ambiente II	Semestral	-	-	30
Epistemologia I	Semestral	-	-	20
Informática e Educação Pré-Escolar II (*)	Semestral	-	-	30
Língua Estrangeira II (*) (Francês ou Inglês) ...	Semestral	-	-	20
Psicologia II	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia II	Anual	-	-	40
Saúde, Higiene e Nutrição II	Semestral	-	-	30
Educação Física II	Semestral	-	-	30
Expressão Musical II	Anual	-	-	40
Expressão Plástica II	Anual	-	-	40
Expressão Dramática e Movimento II	Anual	-	-	40
Pedagogia e Prática Pedagógica II	—	30	450	40
3.º ano				
Língua Portuguesa e Literatura Infantil III	Anual	-	-	40
Matemática III	Anual	-	-	40
Ciências da Natureza e do Ambiente III	Semestral	-	-	30
Epistemologia II	Semestral	-	-	30
Língua Estrangeira III (*) (Francês ou Inglês) ...	Semestral	-	-	20
Psicologia III	Anual	-	-	40
Antropologia/Sociologia III	Anual	-	-	40
Saúde, Higiene e Nutrição III	Semestral	-	-	30
Educação Física III	Semestral	-	-	30
Expressão Musical III	Anual	-	-	40
Expressão Plástica III	Anual	-	-	40
Expressão Dramática e Movimento III	Anual	-	-	40
Pedagogia e Prática Pedagógica III	—	(*)30	500	40

(*) Os alunos aprovados no ano propedéutico e vocacional estão dispensados desta disciplina.

Tabela de preços das publicações oficiais para 1989

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos	25 000\$00	12 500\$00
Duas séries diferentes + suplementos	17 200\$00	8 600\$00
1.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
2.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
3.ª série + suplementos	9 200\$00	4 600\$00
Apêndices (acórdãos)	5 300\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	7 600\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	6 900\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 600\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries + suplementos	56 000\$00	128 100\$00	168 000\$00	183 300\$00
1.ª série + suplementos	17 400\$00	42 700\$00	55 900\$00	60 500\$00
2.ª ou 3.ª séries + suplementos	21 200\$00	43 600\$00	57 700\$00	65 200\$00
Apêndices (acórdãos)	7 400\$00	8 900\$00	12 800\$00	14 900\$00
Apêndices (relatórios)	18 800\$00	20 800\$00	25 800\$00	29 100\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	11 300\$00	20 300\$00	26 500\$00	44 400\$00
Compilação dos sumários	3 900\$00	4 500\$00	5 000\$00	5 300\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1989

AVISO

Senhor Assinante:

Com o início de um novo período de renovação das assinaturas para as diversas publicações oficiais, a INCM, através dos seus respectivos serviços, vem novamente solicitar a todos os interessados a melhor colaboração, bastando para tal o simples cumprimento das normas que abaixo se transcrevem:

- 1 — Para que não haja interrupção no envio das publicações, as assinaturas registadas nos nossos ficheiros de 1988 serão consideradas automaticamente renovadas desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, previamente remetidas pelo correio, nos sejam devolvidas acompanhadas das requisições ou dos valores respectivos em cheque à ordem da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., impreterivelmente até 31 de Janeiro de 1989.
- 2 — Quaisquer alterações que se pretendam introduzir nas assinaturas que vigoraram em 1988 deverão ser registadas nos espaços para o efeito reservados em cada FICHA-RENOVAÇÃO, a devolver nas mesmas condições expressas no ponto anterior.
- 3 — Nos casos de eventuais anulações, torna-se igualmente necessária a devolução das FICHAS-RENOVAÇÃO, com a indicação de *sem efeito* ou *anulada para 1989*.
- 4 — Os organismos públicos deverão, como habitualmente, proceder à devolução das

FICHAS-RENOVAÇÃO acompanhadas da respectiva requisição, de acordo com o disposto na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo em especial atenção o seu ponto 1.2 ou, no caso de pagamento por cheque, nas condições referidas no ponto 1 supra.

- 5 — O envio das publicações será suspenso a partir do dia 1 de Fevereiro desde que as FICHAS-RENOVAÇÃO, acompanhadas dos comprovantes da sua liquidação, não tenham dado entrada nos nossos serviços até ao último dia do mês de Janeiro.
- 6 — Por motivos de ordem técnica, os senhores assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO e consequente pagamento dêem entrada na INCM posteriormente àquela data somente receberão os restantes números saídos desde 1 de Fevereiro alguns dias após recomeçarem a receber diariamente as publicações.

O objectivo a que nos propomos com o estabelecimento definitivo do sistema da não interrupção no envio das publicações só é possível desde que sejam cumpridos os requisitos expressos nos diversos pontos acima indicados.

Assim, para seu interesse e para que possamos dar a resposta adequada, permitimo-nos voltar a referir a necessidade de termos em nosso poder a FICHA-RENOVAÇÃO, dentro do prazo previsto.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 72\$00